



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 58262020
(relativo ao Processo 130872020)
Código de validação: 390167D9B9

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2020.
RECORRENTE: CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME.
RECORRIDA: ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME, constante no processo em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2020), item 01, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento em tecnologias de voz sobre IP.

A empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME manifestou-se inconformada com a habilitação da empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, na sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2020, alegando:

(...)

Vê-se, portanto, que a documentação enviada pela empresa RECORRIDA foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Na apresentação de seus Atestados de Capacitação, nenhum deles se refere ao objeto da licitação, que é o treinamento em tecnologia VOIP. Tratam-se de atestados genéricos, de diversos serviços de informática, como desenvolvimento em aplicações WEB (JAVA), media training, segurança em aplicação WEB e etc.; mas nada que direcione ao objeto, como por exemplo: “treinamento sobre conceitos de telefonia IP”.

Assim sendo, resta evidente que a empresa RECORRIDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame, face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório. O próprio edital é bem claro, inclusive dei destaque à informação, utilizando “CAIXA ALTA”, de que é VEDADA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS GENÉRICOS.

(...)

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a RECORRENTE requer que o Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) se digne:

- A) Ao recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com a aplicação do efeito suspensivo até ulterior decisão final;*
- B) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, pelos motivos acima aduzidos;*
- C) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa RECORRENTE, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.*

Em sede de contrarrazões, a empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO requer que seja improcedente o recurso interposto e a manutenção integral da decisão ora recorrida, alegando o cumprimento de todas as exigências editalícias.

O recurso interposto e as contrarrazões são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

No uso de suas atribuições, o Pregoeiro solicitou avaliação da Divisão de Serviços de TI, acerca da proposta, a qual ratificou a conformidade da proposta apresentada pela recorrida.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por conseguinte, o Pregoeiro decidiu conhecer do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a classificação/habilitação da empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, considerando o atendimento das especificações técnicas e dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 41/2020.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 19912020), opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, a fim de que seja mantida classificação/habilitação da empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO. – EPP.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ultrapassado isso, entendo que a classificação/habilitação da empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO deve ser mantida,





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

posto que os argumentos apresentados pela Recorrente não justificam o seu pedido.

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso em apreço, primeiramente, conforme demonstrado pelo setor técnico (PARECER-DSETI –52020), foi verificado o pleno atendimento da proposta, a saber:

Trata-se de um pedido de parecer a respeito da conformidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes do pregão n. 41/2020, onde tenho a informar o que segue: 1. Após análise, identificamos que a empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO-EPP, CNPJ: 08.202.383/0001-92 apresentou todos os comprovantes exigidos no Edital e no Termo de Referência e que todos os itens estão de acordo com as especificações. Concluo, portanto, que a empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO-EPP, CNPJ: 08.202.383/0001-92 ATENDE aos requisitos do Edital e Termo de Referência. É o parecer. BRUNO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO Chefe da Divisão de Serviços de Ti Divisão de Serviços de Ti Matrícula 143784.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Quanto à contestação dos atestados de capacidade técnica, a recorrente alegou que os documentos não se referem ao objeto da licitação, que é o treinamento em tecnologia VOIP. Acrescentou que são atestados genéricos, de diversos serviços de informática, como desenvolvimento em aplicações WEB (JAVA), media training, segurança em aplicação WEB e etc.; mas nada que direcione ao objeto.

Sendo assim, relevante mencionar a exigência do Edital:

5. DA PROPOSTA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

5.2. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

5.2.3. Para fins de qualificação técnica

a) A licitante, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu ou fornece materiais/produtos compatíveis com o objeto deste licitação comprovando, ainda, que o fornecimento foi satisfatório, SENDO VEDADA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS GENÉRICOS, devendo haver a discriminação dos produtos fornecidos, com suas quantidades e o período de seu fornecimento.

A referida exigência encontra respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – (...); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

– (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Na situação em apreço, a recorrida apresentou 09 (nove) atestados de capacidade técnica, relativos a treinamento e serviços de tecnologia da informação que, embora não sejam idênticos ao objeto da licitação (item 01), atendem ao requisito de similaridade.

Vejamos a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o §5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

No mesmo sentido é a opinião de alguns doutrinadores sobre esse tema.

Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993:





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.

Ainda, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Desse modo, resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a classificação/habilitação da empresa ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO. – EPP, considerando o atendimento das especificações editalícias e dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 41/2020, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/09/2020 10:35 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

